

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2013 (Projeto de Lei nº 4.158, de 2012, na origem), do Deputado Arthur Oliveira Maia, que *declara a raça de cavalos Manga-Larga Marchador raça nacional*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2013 (Projeto de Lei nº 4.158, de 2012, na origem), do Deputado Arthur Oliveira Maia, que *declara a raça de cavalos Manga-Larga Marchador raça nacional*.

O art. 1º da proposição declara raça nacional a raça de cavalos Manga-Larga Marchador, enquanto o art. 2º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O autor enfatiza, na justificação, que a raça de cavalos Manga-Larga Marchador, cujas qualidades são reconhecidas e admiradas no Brasil e no exterior, é genuinamente nacional; discorre, condizentemente, sobre sua história, desde sua origem na série de cruzamentos de um garanhão da raça Alter, presenteado por Dom João VI, com as éguas da fazenda do Barão de Alfenas, no município de Cruzília-MG, até sua difusão pelo território nacional e por diversos países do mundo. Adiciona, ademais, informações que mostram o crescente relevo econômico e o grande apreço pelo Manga-Larga Marchador.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para ser apreciada em caráter terminativo, de acordo com o

art. 91, parágrafo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de assuntos relativos à cultura nacional, conforme o art. 102, inciso VI, do RISF.

Não se analisa aqui, contudo, uma proposta de reconhecimento da raça de cavalos Manga-Larga Marchador como integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme dispõe o art. 216 da Constituição Federal, para o que estão previstos procedimentos próprios no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O que propõe o projeto de lei sob exame é o reconhecimento dessa raça equina como nacional, o que certamente ela é, tal o comprovam os dados históricos e as noções amplamente difundidas no Brasil e no exterior a seu respeito.

Como criação já bissecular da equinocultura, com profundo enraizamento na vida rural brasileira, a raça Manga-Larga Marchador vem se prestando a grande diversidade de usos, tais como o locomotivo e o de transporte, o de pastoreio e o de caça, o de lazer, o esportivo e o equoterapêutico; sobressaem, assim, suas dimensões zootécnica, econômica, histórica e cultural, vincando-se, por tudo isso, de modo nítido no imaginário nacional.

Do núcleo originário de Cruzília, o Manga-Larga Marchador difundiu-se, inicialmente, por fazendas do interior de Minas Gerais e do Rio de Janeiro; dele proveio, também, a variedade Manga-Larga Paulista, que tem como marca característica a marcha trotada.

Já o Manga-Larga Marchador, que foi nos primeiros tempos denominado de Sublime, é mundialmente famoso por seu passo de andamento marchado, tão elegante e suave como vigoroso. Sua compleição física, como já nos informava a justificção, é forte e bem proporcionada, com formas leves. O temperamento dócil, a boa disposição para o trabalho, bem como sua fácil adaptabilidade a diversas condições climáticas contribuíram, sem dúvida, para a ampla valorização por que passou, no Brasil e no exterior, a partir de meados dos anos 1970.

Seu sucesso e difusão podem ser aferidos, no País, pelos mais de seis mil e quinhentos sócios atuantes da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador (ABCCMM) e pelos mais de 450 mil animais inscritos no respectivo Serviço de Registro Genealógico.

De tal sorte, não apenas é seguro o caráter nacional dessa qualidade de equinos, como se mostra relevante, sob os aspectos econômico, cultural e histórico, reconhecê-lo legalmente. Além disso, a proposição mostra-se condizente com as normas constitucionais, com os princípios gerais do Direito e com a técnica legislativa, adequando-se, ainda, ao Regimento da Casa.

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator